



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº
1.344.378 - MG (2012/0087926-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : IMPERIAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAWSON ALVES MOREIRA - ESPÓLIO
ADVOGADO : HÉLIO SEDA - INVENTARIANTE
INTERES. : NIRA DE FREITAS MOREIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO PELA MESMA TURMA. NÃO CABIMENTO.

1. Não se conhece dos embargos de divergência quando o recorrente não procede à demonstração do dissídio nos moldes exigidos pelo Código de Processo Civil e pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. *"Não é suficiente para a comprovação do dissídio a juntada aos autos do inteiro teor dos acórdãos citados como paradigmas e a transcrição das respectivas ementas. A divergência deve ser demonstrada no bojo da própria peça recursal, por meio do cotejo analítico entre o decisum recorrido e os arestos dissonantes."* (AgRg nos EAg 1240495/MS, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, julgado em 2.5.2012, DJe 15.5.2012).

3. Em relação ao acórdão paradigma proveniente da 4ª Turma, não é cabível o reconhecimento da divergência, porquanto proveniente da mesma turma prolatora do acórdão embargado. Precedentes: EDcl nos EREsp 1223586/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 18.5.2012; EREsp 423.250/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 22.2.2010.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Raul Araújo, Sebastião Reis Júnior, Felix Fischer, Gilson Dipp, Laurita Vaz, Castro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Meira, Arnaldo Esteves Lima e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 29 de agosto de 2012(Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER

Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº
1.344.378 - MG (2012/0087926-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : IMPERIAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAWSON ALVES MOREIRA - ESPÓLIO
ADVOGADO : HÉLIO SEDA - INVENTARIANTE
INTERES. : NIRA DE FREITAS MOREIRA E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela IMPERIAL EXPRESSO LTDA. a contra de decisão monocrática da minha lavra que indeferiu o processamento dos embargos de divergência, nos termos da seguinte ementa (fl.311, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO PELA MESMA TURMA. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS."

O agravo regimental pode ser assim resumido:

a) A divergência deve ser conhecida, pois, *"havendo desarmonia entre componentes de uma mesma turma, o STJ tem que intervir para eliminar tal desarmonia jurisprudencial e não criar óbice para uniformizar tal discrepância."* (fl.322, e-STJ);

b) a divergência foi efetivamente demonstrada, pois o agravante transcreveu as ementas dos acórdão paradigma, *"as quais são minuciosas e abordam, em síntese, o que constou dos votos condutores e informou onde discrepam da decisão recorrida."* (fl.323, e-STJ);

c) os embargos de divergência *"foram opostos contra acórdão que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deixou de julgar os embargos declaratórios, ao fundamento de que não são cabíveis embargos quando há erro de julgamento." (fl.324, e-STJ)

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Corte Especial.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº
1.344.378 - MG (2012/0087926-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO PELA MESMA TURMA. NÃO CABIMENTO.

1. Não se conhece dos embargos de divergência quando o recorrente não procede à demonstração do dissídio nos moldes exigidos pelo Código de Processo Civil e pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. *"Não é suficiente para a comprovação do dissídio a juntada aos autos do inteiro teor dos acórdãos citados como paradigmas e a transcrição das respectivas ementas. A divergência deve ser demonstrada no bojo da própria peça recursal, por meio do cotejo analítico entre o decisum recorrido e os arestos dissonantes."* (AgRg nos EAg 1240495/MS, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, julgado em 2.5.2012, DJe 15.5.2012).

3. Em relação ao acórdão paradigma proveniente da 4ª Turma, não é cabível o reconhecimento da divergência, porquanto proveniente da mesma turma prolatora do acórdão embargado. Precedentes: EDcl nos EREsp 1223586/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 18.5.2012; EREsp 423.250/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 22.2.2010.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Na hipótese, o acórdão embargado é proveniente da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da Ministra Isabel Gallotti, cuja ementa é a seguinte (fl. 266, e-STJ):

"AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO CONHECIDO.

1. *É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de cinco dias previsto nos arts. 545 do CPC e 258 do RISTJ.*

2. *Agravo regimental não conhecido."*

Os aclaratórios apresentados foram rejeitados, conforme o teor da seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. *Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso."* (fl.283, e-STJ).

Foram apresentados como paradigmas os seguintes julgados: AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1156920/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, **Quarta Turma**, DJe 21.9.2010; HC 153770/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, **Quinta Turma**, Julgado em 16.9.2010, DJe 11.10.2010; REsp 142.041/CE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, **Primeira Turma**, DJU 30.11.1998.

Em relação aos acórdãos proveniente das 1ª e 5ª Turmas, não é cabível o conhecimento da divergência, porquanto a embargante limitou-se a mera transcrição de ementa, não realizando o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, de modo a demonstrar os trechos que eventualmente os identificassem. Assim, é insuficiente à comprovação do dissídio jurisprudencial invocado.

A função precípua dos embargos de divergência não é anular ou rescindir acórdão de Tribunal Federal ou Estadual; seu julgamento tem a finalidade de eliminar a desarmonia jurisprudencial existente entre as Turmas ou as Seções do STJ. (AgRg nos EREsp 1.092.477/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 29.6.2010, DJe 19.8.2010.)

Contudo, cabe à embargante a comprovação do dissídio pretoriano, nos moldes estabelecidos no art. 266, § 1º, combinado com o art. 225, §§ 1º e 2º, do RISTJ, *verbis*:

"Art. 266. Das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º A divergência indicada **deverá ser comprovada na forma do disposto no art. 255, §§ 1º e 2º, deste Regimento.**"

"Art. 255 [...]"

§ 1º A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita:

a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

§ 2º **Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.**" (Grifo meu.)

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. TESE NÃO DECIDIDA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

1. Não se conhece dos embargos de divergência quando o recorrente não procede à demonstração do dissídio nos moldes exigidos pelo CPC e pelo Regimento Interno do STJ.

2. Não é suficiente para a comprovação do dissídio a juntada aos autos do inteiro teor dos acórdãos citados como paradigmas e a transcrição das respectivas ementas. A divergência deve ser demonstrada no bojo da própria peça recursal, por meio do cotejo analítico entre o decisum recorrido e os arestos dissonantes.

3. Ademais, a tese jurídica de que outra peça constante nos autos - sequer declinada pelo embargante - supriria a falta da certidão de intimação do acórdão recorrido não foi objeto de decisão. Não constituem os embargos de divergência recurso adequado para o re julgamento da causa.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EAg 1240495/MS, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, julgado em 2.5.2012, DJe 15.5.2012)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS A DESTEMPO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. AUSÊNCIA. JUSTIFICATIVA POSTERIOR. GREVE BANCÁRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMONSTRAÇÃO DO ÓBICE NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NECESSIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO-CONHECIMENTO.

[...]

4. Ademais, o recorrente, além de não ter juntado as cópias integrais dos acórdãos apontados como paradigmas, nem indicado o repositório oficial em que essas decisões foram publicadas, **não realizou, de forma adequada, o cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo a demonstrar a similitude fática entre os aludidos julgados, consoante disposto no § 1º do art. 266 do RISTJ. A simples transcrição de ementas não é suficiente para comprovar a divergência. Precedentes.**

5. Ausentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de divergência, o recurso não deve ser conhecido.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EREsp 1.017.981/PE, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.2.2010, DJe 1º.3.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. DISSÍDIO NA APLICAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS PECULIARIDADES FÁTICAS CONSIDERADAS EM CADA CASO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

[...]

2. O embargante, além de não ter juntado as cópias integrais autenticadas dos arestos apontados como paradigmas, nem indicado o repositório oficial em que tais decisões tenham sido publicadas, **deixou de realizar o cotejo analítico entre os acórdãos em comparação, com a demonstração dos trechos que eventualmente os identificassem, limitando-se a mera transcrição de ementas, o que é insuficiente à comprovação do dissídio jurisprudencial invocado.**

[...]

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl nos EREsp 875.823/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 30.11.2009.)

Demais disso, também não é cabível o reconhecimento da divergência em relação ao aresto paradigma da Quarta Turma, pois proveniente da mesma turma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prolatora do acórdão embargado.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal.

2. Quando suscitada a divergência entre paradigmas de turmas da mesma seção e de seção diversa daquela de que provém o aresto embargado, ocorre a cisão do julgamento com primazia da Corte Especial, com posterior remessa dos autos à seção competente em relação aos demais paradigmas.

3. Segundo o art. 546, I, do CPC, c/c o art. 266 do RISTJ, é requisito para a interposição de embargos de divergência que o dissenso ocorra entre acórdão proferido por turma e aresto exarado por outra turma, seção ou órgão especial em sede de recurso especial.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(EDcl nos EREsp 1223586/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 7.5.2012, DJe 18.5.2012)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA DA MESMA TURMA JULGADORA. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE COTEJO E DE SIMILITUDE FÁTICA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA.

1. Julgado da mesma Turma prolatora do acórdão recorrido não se presta a autorizar o processamento dos embargos de divergência (art. 546 do Código de Processo Civil).

[...]

3. É indispensável para a admissão dos embargos de divergência que o recorrente, em suas razões, demonstre a similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma, não bastando a transcrição da ementa do decisum apontado na peça recursal.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp 1.036.610/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 30.6.2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – REVISÃO POR PARTE DO TRIBUNAL DE APELAÇÃO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – MULTA – ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC – APLICABILIDADE.

1. Os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de similitude fática entre os arestos confrontados.

2. Não se configura o dissídio entre acórdãos que partem de premissas fáticas distintas para a análise da aplicação ou não da tese questionada.

3. A multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC encontra incidência nos casos em que ocorre reiteração de embargos declaratórios considerados protelatórios e desde que tenha havido aplicação da primeira multa de 1% (um por cento). Precedentes.

4. Embargos de divergência conhecidos em parte e, nessa parte, providos para reduzir a multa fixada pelo acórdão recorrido para o patamar de 1% (um por cento) sobre o valor da causa."

(EREsp 423.250/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 10.12.2009, DJe 22.2.2010.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0087926-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl nos**
EAg 1.344.378 / MG

Números Origem: 10024830348256 10024830348256008 10024830348256010 10024830348256011
1344378 201001585883 3482568519838130024

EM MESA

JULGADO: 29/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : IMPERIAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : DAWSON ALVES MOREIRA - ESPÓLIO
ADVOGADO : HÉLIO SEDA - INVENTARIANTE
INTERES. : NIRA DE FREITAS MOREIRA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IMPERIAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAWSON ALVES MOREIRA - ESPÓLIO
ADVOGADO : HÉLIO SEDA - INVENTARIANTE
INTERES. : NIRA DE FREITAS MOREIRA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Raul Araújo, Sebastião Reis Júnior, Felix Fischer, Gilson Dipp, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior.